



PROCESSO TC – 01793/23

Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Concorrência nº 04/2021. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 055/2022. Processo originário pendente de julgamento. Inadequação do enfrentamento do mérito antes da manifestação da Corte no feito principal. Anexação

ACÓRDÃO AC1-TC 02991/23

RELATÓRIO:

O presente feito trata da análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no loteamento Sol Nascente em Santa Rita/PB, com valor estimado total de R\$ 4.999.823,44, prazo de execução de 10 meses e 12 meses de vigência do contrato.

A Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, em seu relatório inaugural (fls. 26/28), pugnou pela regularidade formal do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2021. Pontuou, ainda, a Unidade de Instrução, que o Processo que examina a legalidade da Concorrência nº 04/2021, do Contrato nº 055/22 e do seu primeiro Termo Aditivo (TC nº 04880/22) encontra-se pendente de julgamento¹.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo face à inexistência de eivas a macular o certame.

VOTO DO RELATOR:

Ainda que o Órgão de Inspeção não tenha identificado falhas a macular o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 055/2022, o pronunciamento de mérito por parte deste Órgão Fracionário quando ainda pendente de julgamento o feito principal (Processo TC nº 04880/22) implicaria inversão na ordem natural de julgamento, posto que os aspectos principais do procedimento administrativo licitatório não podem ser examinados no presente feito, que está adstrito apenas a características de um termo aditivo.

Ademais, importa pontuar que o Ministério Público de Contas já consignou Parecer pela Irregularidade da Concorrência nº 04/2021, do contrato dela decorrente e do Primeiro Termo Aditivo, com indicação de cominação de multa à autoridade homologadora do certame.

Isto posto, determino o sobrestamento do presente processo até que esta Corte de Contas se pronuncie quanto à regularidade do Processo TC nº 04880/22, que está sob a Relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

¹ Até a data da presente sessão, o feito ainda não foi julgado, tendo recebido Parecer contrário à sua regularidade do MPC>



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DETERMINAR o sobrestamento do presente feito, até que esta Corte de Contas se pronuncie quanto à regularidade do Processo TC nº 04880/22.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.*

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 11:16



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Janeiro de 2024 às 15:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO